



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12266.722152/2012-77
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.164 – 3ª Turma
Sessão de 12 de junho de 2018
Matéria IPI - Auto de Infração
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CALOINORTE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

FATO GERADOR. ERRO NO PERÍODO DE APURAÇÃO. VÍCIO MATERIAL. LANÇAMENTO. NULIDADE.

O erro no período de apuração, aspecto temporal do fato gerador, constitui inobservância dos requisitos essenciais para a realização do lançamento previstos no art. 142 do CTN, configurando vício de natureza material, o que implica nulidade do Auto de Infração, sem possibilidade de nova constituição do crédito tributário, decorrido o prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 694 a 712), contra Acórdão (de Recurso de Ofício) proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Sejul do CARF (fls. 679 a 692), sob a seguinte Ementa:

Acórdão nº: 3201-002.516

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Exercício: 2008

Há vício material no lançamento quando a autoridade administrativa deixa de observar os requisitos previstos no art. 142 do CTN (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante devido e identificação do sujeito passivo), motivo pelo qual o mesmo deverá ser considerado nulo.

Recurso de Ofício Negado

Em seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 715 a 717), a PGFN traz, inicialmente, um Acórdão paradigma (nº 1302-00.163) que trata de um Auto de Infração de PIS/Cofins lavrado como se o período fosse trimestral, e não mensal, defendendo que não houve nulidade, enquanto peça processual, pois não se verificou nenhuma das causas previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72 (lavratura por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa) e, “*mesmo se tratando de tributo sujeito ao regime não-cumulativo e ainda que se observe reflexos na base de cálculo, haveria a possibilidade de retificação do crédito tributário, sem que isso implicasse alteração de critério jurídico do lançamento*”, ou seja desnecessário e ilegal o cancelamento de todo o lançamento tributário, bastando sua revisão pela autoridade julgadora (com base no art. 145, I, c/c art. 149 do CTN), excluindo-se apenas os valores indevidamente exigidos.

Em caráter secundário (primeiramente fazendo o confronto com outros Acórdãos paradigmas), defende ainda que o vício teria natureza formal, já que, em nenhum momento, se teria afirmado a não ocorrência do fato gerador, e, logo, “*nem mesmo na decisão hostilizada, ficou reconhecida a ausência do motivo do lançamento*”, não podendo ser considerado o vício como de natureza material, pois, “*se assim fosse, estar-se-ia afirmando que o motivo (fato jurídico) nunca existiu*”.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 728 a 743), pugnando, em caráter preliminar, pelo não conhecimento do Recurso, por ausência de similitude fática com os Acórdãos paradigmas, e, no Mérito, defende que erros nos aspectos quantitativo e temporal são vícios de caráter material, implicando nulidade do lançamento, que só poderia ser sanada com a lavratura de um novo Auto de Infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Quanto ao conhecimento do Recurso Especial, no que se refere ao erro no período de apuração do tributo, não importa se o Acórdão paradigma trata de PIS/Cofins ou de IPI, mas sim se isto teria viciado o lançamento, implicando sua nulidade.

Já no que tange à natureza do vício, efetivamente os paradigmas tratam de situações fáticas distintas, pois versam sobre erro na identificação do sujeito passivo, sendo que, em primeira análise, não poderia ser conhecido o Recurso, nesta parte, ainda que trazida em caráter secundário.

Há que se considerar, no entanto, que, no julgamento da nulidade do lançamento – e, em especial, das suas consequências –, não há como não se adentrar na natureza do vício, então isto, tendo sido aventado ou não pela PGFN, terá que aqui ser discutido.

Conheço, assim, do Recurso Especial.

No Mérito, Vejamos o que preceitua o art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

O que ocorreu neste caso é que a autoridade fiscal lançou o IPI relativo a diversos períodos de apuração “de uma vez só” – ou seja em um único fato gerador, que teria ocorrido em 31/12/2008 –, no valor de R\$ 6.511.506,07 (vide Demonstrativo de Apuração do Auto de Infração, às fls. 007).

A motivação da autuação foi o descumprimento pela empresa, na produção de bicicletas na Zona Franca de Manaus, do Processo Produtivo Básico – PPB exigido para a fruição da isenção do imposto, sendo que a quantidade de produtos para os quais não teria havido lançamento do IPI foi calculada pelo método de auditoria de estoque, com base em “elementos subsidiários” – no caso, determinados componentes utilizados na industrialização.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 011) o cálculo do valor a ser lançado foi feito da seguinte forma:

4. Determinação do Valor Tributável das Diferenças apuradas

O valor tributável foi apurado mediante a multiplicação das quantidades (diferenças) X valor da última NF de venda dos produtos, do ano.

No caso dos produtos apurados conjuntamente foi adotado o preço médio do valor da última NFS do ano.

Para a determinação do IPI devido, o imposto foi calculado mediante aplicação das alíquotas, constantes da TIPI, sobre o valor tributável dos produtos ...”

Na Planilha “Demonstrativo de Apuração do Crédito Tributário – IPI” (fls. 023), vê-se que, efetivamente, que a data de apuração, para todos os modelos, foi 31/12/2018.

Ocorre que, conforme Termo de Intimação às fls. 092, a auditoria abrangeu todo o ano de 2008, no qual o período de apuração era mensal.

Houve aí, então, um erro quanto ao aspecto temporal, que é um dos elementos do fato gerador, o que também tem seus reflexos no aspecto material, quantitativo (montante do tributo devido).

Isto caracteriza **vício material**, por falta de observância de requisitos essenciais trazidos no art. 142 do CTN, o que implica **nulidade** do lançamento, entendimento adotado já pela instância de piso, em Acórdão (fls. 492 a 506) do qual extraio trechos bastante representativos do Voto Condutor:

19. Sabe-se que o IPI é um imposto não-cumulativo. Nesse regime de apuração, o montante devido somente pode ser calculado após transcorrido um intervalo de tempo (período de apuração) dentro do qual possam ser efetuadas as compensações entre os débitos e os créditos. Como se vê, a identificação do período de apuração é elemento essencial para o cálculo do montante devido, estando o lançamento em análise viciado, nulo, portanto.

20. Outra divergência ocorrida no presente julgamento tem como cerne a natureza do vício apontado. Trata-se de um vício formal ou material ? Distinguir vício formal de vício material não é tarefa fácil. Não são poucas as divergências que ocorrem neste campo. Torna-se necessário, então, o estabelecimento de um critério apto a separar os vícios formais e materiais do lançamento.

21. Entende-se que os vícios materiais do lançamento são os que atingem o elementos previstos no art. 142 do CTN. Há, portanto, vício material, quando a autoridade administrativa efetua um lançamento em que uma ou mais das atividades ali previstas são realizadas em desacordo com a legislação. E no caso, houve um erro na definição do período de apuração, fato gerador e cálculo do montante devido.

Poderia ser lavrado outro Auto de Infração pela Unidade de Origem ??? Sim, desde que não decaído o direito de fazê-lo.

Sendo o vício material, há que se observar o prazo de cinco anos (já por demais ultrapassado, seja pela contagem do art. 150, § 4º, seja pela do art. 173, I, do CTN).

Já, se o vício fosse formal, não haveria prazo, a teor do art. 173, II, do mesmo CTN. Não é o caso.

Processo nº 12266.722152/2012-77
Acórdão n.º **9303-007.164**

CSRF-T3
Fl. 753

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas